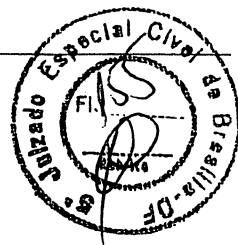


Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Janeiro/2010



CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)

Data Inicial....: 07/01/2009

Data Término.: 09/02/2010

PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)

Valor.....: 3232,82

ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)

Juros (am).....: %

Multa.....: 10 %

Advogado.....: %

Calcular

Limpar

Ajuda

RESULTADO DO CALCULO (em Real)

Total R\$ 3.734,97

Índices: INPC

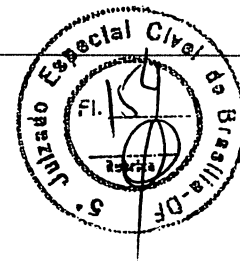
PRINCIPAL (atualizado em Real)

Valor R\$ 3.395,43

ACESSÓRIOS (atualizado em Real)

Valor da Multa R\$ 339,54

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Janeiro/2010



CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)

Data Inicial....: 07/01/2009

Data Término.: 09/02/2010

PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)

Valor.....: 2700,00

ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)

Juros (am).....: 1 %

Multa.....: %

Advogado.....: %

Calcular

Limpar

Ajuda

RESULTADO DO CALCULO (em Real)

Total R\$ 3.232,82

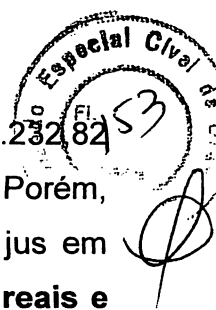
Índices: INPC

PRINCIPAL (atualizado em Real)

Valor R\$ 2.835,81

ACESSÓRIOS (atualizado em Real)

Valor dos Juros R\$ 397,01



Sendo assim, o valor da condenação acima perfaz R\$ 3.232,82 (três mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos). Porém, considerando a ordem acima referida, verifica-se que o Exequente faz jus em receber o valor de **R\$ 3.734,97 (três mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos)**, conforme **planilha de atualização anexa**, tendo em vista que até a presente data a parte ré não cumpriu com o que foi determinado na r. sentença, aplica-se a multa de 10%, de acordo com o disposto no **art. 475-J do CPC**, *in verbis*:

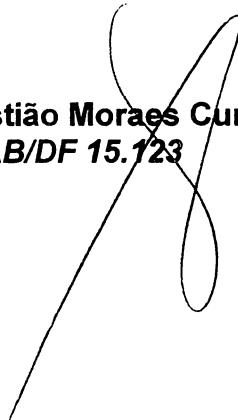
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

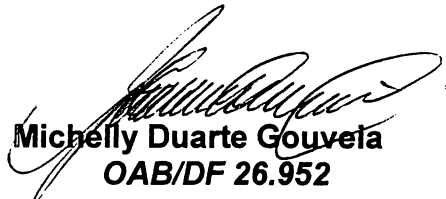
Art. 475-J. Caso o devedor, **condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.**

Isto posto, requer-se a V.Exa., com acatamento e respeito que determine a expedição de Mandado de Citação para o Réu/Executado para que dentro de **3 (três) dias o pagamento do débito devidamente atualizado**, ou caso assim não proceda, indique bens à penhora. Restando frustradas tais diligências, requer-se desde já a penhora de quantos bens se fizerem necessários, para quitar integralmente a presente execução, que deverá ser atualizada e corrigida até seu efetivo pagamento.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010.


Sebastião Moraes Cunha
OAB/DF 15.123


Michelly Duarte Gouveia
OAB/DF 26.952

ADVOGACIA MORAES CUNHA

Brasília
SBS Quadra 02 Bloco S
Ed. Empire Center Salas 1202 – 1204
Cep: 70.070-904
Fone: (61) 225-3872

Endereços Eletrônicos:
www.moraescunha.com.br
sebastiao@moraescunha.com.br

São Paulo
Rua Tabatinguera nº 140 e 156
Ed. Roger Zmekhol Conjunto 816
Cep: 01.020-000
Fone: (11) 3106-8099



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL
CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF

Ref. Processo nº 2008.01.1.150207-2



SETOR SUPRI - HALL - BRASILIA

9 FEB 16 22 91 17 16

JUSTIÇA
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA

DIEGO VALERIANO ARAUJO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, na qual contende com o **SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, vêm, a presença de Vossa Excelência, por seus procuradores que esta subscrevem, com fulcro nos arts. 475 e ss. do Código de Processo Civil, propor o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, nos termos que se seguem:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão em **02 de dezembro de 2009 (fl.144 verso)**, o qual manteve sentença:

“Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar as rés a pagar ao autor a quantia de R\$2.700,00 (dois mil setecentos reais), acrescida de correção monetária e juros moratórios no importe de 1% ao mês a contar da citação (11/12/2008 - fl. 16v). Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9099/95). Anote-se a inclusão no pólo passivo da Seguradora Líder dos consórcios do seguro DPVAT S.A. Brasília - DF, quarta-feira, 22/04/2009.”

ARACAJÚ: Dra. Fausta Melo dos Santos Neto; BELO HORIZONTE: Dr. Eduardo Teixeira da Costa; BOA VISTA: Dra. Helaine Maise França; CAMPINAS: Dr. Arly da Lara Romeo; CURITIBA: Dr. Antônio Carlos da Veiga; FLORIANÓPOLIS: Dr. Sady Lima; FORTALEZA: Dr. José Ariolino Agostinho; GOIÂNIA: Dr. Augusto César Ventura; IMPERATRIZ: Dra. Maria de Fátima Carneiro Zafred; MACEIÓ: Dra. Grace Mastrianni Lima; MANAUS: Dr. Waisser Botelho Barrozo; NATAL: Dr. Wellington Tavares; PORTO ALEGRE: Dr. Frederico Azambuja Patini Cruzatti; RIO DE JANEIRO: Dr. Natalino Castelo Branco de Alcântara; SANTOS: Dra. Lina Marano; SÃO LUIZ: Dra. Maria I. Freitas; VITÓRIA: Dra. Maria Angélica Farias de Arruda.